VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Lehfeld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo "A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade", de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de "A violência e o racismo estrutural como formas de controle social", trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado "Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil", de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em "Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade", baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo "Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital", de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo "Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista", de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em "Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura", os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabtum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabtum apresentam o estudo "Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade", no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo "Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior", de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto "Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas", um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo "Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural", no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos "novos direitos indígenas".

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo "Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas" o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo "Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental", se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo "Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder", a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo "Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler" abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

REFLEXOS DO RACISMO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALDIADE EM RELAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

REFLECTIONS OF ENVIRONMENTAL RACISM FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONAL RIGHTS IN RELATION TO INDIGENOUS PEOPLES

Jeferson Vinicius Rodrigues

Resumo

O artigo em questão tem como objetivo central analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais. A abordagem metodológica adotada é o método hipotético-dedutivo, embasado em revisão bibliográfica. O texto argumenta que o Racismo Ambiental viola não apenas a integridade física, mas também a integridade psíquica dos povos originários, afetando sua memória, identidade e cultura. São propostas medidas para combater esse fenômeno, incluindo políticas públicas mais eficazes e uma abordagem interseccional que considere raça, gênero e condição socioeconômica. Destaca-se a importância da participação comunitária, do monitoramento ambiental e da educação antirracista para enfrentar o Racismo Ambiental e promover uma sociedade mais equitativa e sustentável, respeitando a diversidade e preservando a dignidade humana.

Palavras-chave: Direito à memória, Direitos da personalidade, Racismo ambiental, Reparação, Povos indígenas

Abstract/Resumen/Résumé

The article in question has as its central objective to analyze the impact of violating the Personality Rights of original peoples, specifically with regard to physical and mental integrity, as categorized by Bittar. The emergence of the concept of Environmental Racism is discussed, originally conceived in the United States during the civil rights movement, and its subsequent expansion in the Brazilian context to include not only black communities, but also indigenous, quilombola and riverside communities, affected by illegal exploitation. of natural resources and their often fatal consequences. The methodological approach adopted is the hypothetical-deductive method, based on a bibliographic review. The text argues that Environmental Racism violates not only the physical integrity, but also the psychic integrity of original peoples, affecting their memory, identity and culture. Measures are proposed to combat this phenomenon, including more effective public policies and an intersectional

approach that considers race, gender and socioeconomic status. The importance of community participation, environmental monitoring and anti-racist education is highlighted to confront Environmental Racism and promote a more equitable and sustainable society, respecting diversity and preserving human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to memory, Personality rights, Environmental racism, Repair, Indian people

1. INTRODUÇÃO

O objetivo central deste artigo é analisar como os Direitos da Personalidade dos povos originários são afetados, em uma classificação feita por Bittar, pela violação do direito à integridade física e o direito ao corpo. Na atualidade têm ocorrido inúmeros fenômenos naturais, que, em que pese seja suportada por todas as pessoas, as minorias étnicas raciais sofrem de forma desproporcional com a degradação ambiental, com isso, estamos diante do Racismo Ambiental, que será esclarecido o seu conceito em momento oportuno.

Além de ser um conceito relativamente novo, que surgiu nos Estados Unidos em defesa dos direitos civis das pessoas negras, na segunda metade do século XX, no Brasil, ele aparece de forma mais ampla, abarcando, também, as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhos, que sofrem com a exploração ilegal de madeira e minerais, e, principalmente, e com as suas consequências, que em casos mais graves, leva à morte.

Com isso, é necessário que possamos conhecer o fenômeno do Racismo Ambiental, como ele se apresenta em nossa sociedade para que possamos combate-lo, ou ao menos, reduzir os danos causados aos povos originários, traçando medidas efetivas para além da criação de políticas públicas e fiscalização. Para o regular desenvolvimento desta pesquisa, será aplicado o método hipotético-dedutivo, que se consubstanciará através da revisão bibliográfica.

Em um primeiro momento, para compreendermos como os povos originários são afetados pelo Racismo Ambiental, de modo a refletir nos direitos da personalidade, será necessário tecer detidamente o seu conceito, suas características e aplicações na prática. Assim sendo, o ao ser explorado no Brasil, o conceito de Racismo Ambiental ganha amplitude, podendo ser feita nova interpretação e proteger de um número maior de pessoas. Além da exclusão socioambiental que o Racismo Ambiental provoca, as pessoas excluídas, em muitas das vezes, acabam suportando uma degradação maior que as outras pessoas, resultando na injustiça ambiental. É nesse contexto, também, que os povos originários vão se encaixar.

Será abordado como os Diretos da Personalidade são classificados, pois será possível identificar como o Racismo Ambiental atinge a integridade física e psíquica dos povos originários. Num primeiro momento, levou-se em consideração somente a saúde, como direito pertencente da integridade física, na classificação feita por Bittar, todavia, foi identificado mais um direito violado, que seria o Direito à Memória, inerente à

integridade psíquica dos indivíduos, a par dessa situação, será elaborado um tópico específico para evidenciar o desrespeito à memória, à identidade e à cultura indígena brasileira.

Por fim, seguindo uma linha lógica de raciocínio, será pensado em medidas e estratégias para combater e/ou reduzir os danos provocados pelo Racismo Ambiental e consequentemente aos Direito da Personalidade.

2. RACISMO AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Pensa-se que o Racismo Ambiental é causa fundamental que resulta no desrespeito aos Direitos da Personalidade. Para tanto, será necessário abordar o conceito de Racismo Ambiental, assim, compreender-se-á de que forma a integridade física e psíquica dos povos originários são infringidos. No mesmo sentido, será abordado quem pode ser atingido e/ou prejudicado pelo Racismo Ambiental.

Desde já, questiona-se: o que é Racismo Ambiental? O termo apareceu pela primeira vez no século passado, entre as décadas de 50 e 60, onde o ativista afroamericano Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., um dos líderes do movimento dos direitos civis dos negros nos EUA e secretário de Martin Luther King Jr, foi precursor de denúncias contra empresas e indústrias, que estavam alocadas nas proximidades de comunidades majoritariamente negra, e que possuíam elevado índice de poluição e contaminação atmosférica (AGUIAR; SOUZA 2019).

O termo nasceu no contexto do movimento negro e das injustiças ambientais havidas nos Estados Unidos, mas o termo se popularizou e foi ampliado para abranger as injustiças sociais e socioambientais sofridas por grupos étnicos vulnerabilizados e discriminados em razão da cor da pele, origem, sexo e condição social (SCABIN, 2023).

Cumpre destacar que, além da poluição atmosférica, o conceito de Racismo Ambiental teve repercussão por advento de protestos contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, Carolina do Norte, Estados Unidos, onde a maioria da população era negra (SANTOS, 2022).

Tendo em vista esses apontamentos por Chavis Jr., em 1983, um relatório elaborado pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA, em inglês), destacou que, em três quartos dos depósitos de rejeitos estavam concentrados em bairros com população predominantemente negra, por mais que o grupo representava somente

20% (vinte por cento) dos moradores da região (GENERAL ACCOUNTING OFFICE, 1983).

Abaixo, a pesquisadora Denise Scabin apresenta o conceito de Racismo Ambiental sob a sua perspectiva:

É o processo de discriminação e injustiças sociais que populações compostas por minorias étnicas sofrem, devido à degradação ambientale em decorrência das mudanças climáticas. O termo, que denuncia uma violação de direitos, mostra que os problemas e impactos socioambientais não atingem igualmente as populações. Ou seja, as minorias étnicas (negros, povos indígenas e populações tradicionais, quilombolas e ribeirinhos), as pessoas das periferias, as pessoas em condição de vulnerabilidade social e as mulheres, em especial as mulheres negras, que são as populações historicamente excluídas e invisibilizadas pela sociedade, são as mais a fetadas pela poluição, pela falta de saneamento básico, pelo despejo inadequado de resíduos sólidos nocivos à saúde, pela exploração de terras pertencentes aos povos originários e populações tradicionais; pelas moradias em zonas de risco e insalubres; pelas enchentes; deslizamentos; rompimentos de barragens; contaminação; desmatamento; degradação e dano ambiental; e pelas inúmeras consequências das mudanças climáticas globais. (SCABIN, 2023)

O racismo ambiental passou a existir, deste modo, no contexto do movimento negro dos Estados Unido, entretanto, com o passar do tempo, o conceito foi expandido. No momento, diz respeito às injustiças sociais e ambientais que impactam mais fortemente grupos étnicos vulnerabilizados e outros grupos discriminados por sua "raça", origem ou cor. Isso significa que abrange negros, indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas e periféricas, entre outras. (SANTOS, 2022).

No Brasil, inúmeras pessoas sofrem com a falta de saneamento básico, cita-se como exemplo e para ratificar os argumentos, os dados da pesquisa realizada por Diana Carvalho e Fernanda Schimidt, onde exibe que a desigualdade em nosso país é pujante quando leva em consideração o recorte geográfico, uma vez que, no Norte do país, 57,05% da população é abastecida com água potável, em contrapartida, na região sudeste 91,03% da população possui o referido serviço (CARVALHO; SCHIMIDT, 2020).

Considera-se que o racismo ambiental pode manifestar-se de várias formas, não somente com a degradação ambiental, podendo a sua prática ser perpetrada com a grilagem, exploração ilegal de garimpo, exploração ilegal de madeira, exploração da monocultura etc., à terras pertencentes a povos locais (FUENTES, 2021), tendo como consequências, por exemplo, na saúde desses povos, que sofrem com a contaminação do mercúrio nos rios e em suas terras, haja vista que o mercúrio é componente químico tóxico. Outro exemplo, são as queimadas para limpar os pastos com o intuito de explorar a monocultura, que, após a exploração ilegal, deixará o solo improdutivo, além das

fumaças, causando poluição atmosférica e afetando a saúde respiratória das comunidades locais.

Em se tratando de centros urbanos e regiões metropolitanas, o Racismo Ambiental pode aparecer e se caracterizar de algumas formas, principalmente pela exclusão das minorias étnicas e, consequentemente, essas acabam por suportar uma degradação ambiental de forma desproporcional.

Para tanto, verifique em seu município onde estão instalados os aterros sanitários; qual o perfil dos habitantes ao entorno desses aterros? Quem são os moradores que residem ao redor dos distritos industriais? Qual a localidade em que as fábricas preferem se instalar?

Não é mera coincidência que as áreas com maior precariedade na coleta de lixo e acesso à água potável seja em regiões com maior percentual de pessoas não brancas e pobres. Para tanto, o Instituto Pólis efetuou um levantamento onde é possível constatar que as minorias étnicas raciais e as mulheres são as que mais sofrem com as consequências do Racismo Ambiental, em uma perspectiva que também levou em consideração o aspecto socioeconômico, o que caracterizou a interseccionalidade, ou seja, o atravessamento de raça, de gênero e o aspecto social.

Conforme a análise acima, o segundo o Instituto Polis aponta que,

O abastecimento de água em todo o município de São Paulo, por exemplo, é um serviço quase universalizado (99%). Entretanto, é notório como a falta de água ou a intermitência do abastecimento são problemas que afetam desproporcionalmente regiões de mais baixa renda, de menor escolaridade, com maior concentração de pessoas pretas e pardas e marcadas por maior precariedade habitacional. (...) As áreas com perigo de deslizamento ou solapamento do solo somam 1.314 perímetros. A maioria deles se encontra nas zonas norte, sul, diversas áreas da zona leste e também no extremo oeste. As áreas de maior concentração da renda, com baixa porcentagem de pessoas pretas e pardas, são as áreas onde o risco de movimentação de terra apresenta poucas ocorrências. (INSTITUTO PÓLIS, 2022)

No Brasil, a Rede Nacional de Justiça Ambiental declararia considerar o termo justiça ambiental um conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento (SILVA, 2011).

Nota-se que, as pessoas mais atingidas pela degradação ambiental e falta de água, são pessoas majoritariamente negras, periféricas, com baixa renda e menos escolaridade. Neste passo, analisou-se o perfil e de que forma as pessoas são atingidas pelo Racismo Ambiental nas regiões urbanas. Em sequência, levantar-se-á como os povos originários e ribeirinhos são atingidos pelo Racismo Ambiental.

1.1 – CAUSAS E EFEITOS DO RACISMO AMBIENTAL EM RELAÇÃO AO POVOS ORIGINÁRIOS

Até aqui foi abordado, em suas características gerais, o conceito de Racismo Ambiental, bem como as pessoas que são atingidas por esse fenômeno. A partir de agora, será levantado os efeitos que norteiam o Racismo Ambiental em relação aos povos originários, sendo quilombolas, indígenas e ribeirinhas.

Muitas são as comunidades quilombolas existentes no Brasil. Embora não exista um número oficial com o número de comunidades, estas já são mais de 3.000 comunidades, sendo mais de 1.500 certificadas pela Fundação Cultural Palmares (BRASIL, 2015). Quilombo significa local de pouso ou de descanso nas línguas quimbundo e umbundo, línguas tradicionais da região da Angola (RANGEL, 2016, p. 135). Por séculos, o quilombo era tratado apenas como locais isolados nos quais negros fugitivos da escravatura se refugiavam. Atualmente a legislação brasileira reconhece que para ser considerada uma comunidade quilombola, esta tem que se autoidentificar como tal. Não é mais necessária a ideia de que apenas comunidades isoladas do centro urbano e formadas por negros fugitivos que seriam classificadas como quilombo, veem-se hoje quilombos próximos e até mesmo inseridos em meios urbanizados. O conceito de quilombo precisou transformar-se para dar conta da realidade atual dessas comunidades, que não são simplesmente um repositório de memória e história, mas também sujeitos concretos que precisam ser incluídos socialmente no que diz respeito a suas tradições.

De início, insta salientar que as comunidades originárias são reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria – INCRA pelo valor histórico e cultural que possuem. Deste modo, é necessário as suas devidas proteções, pois, com o modelo de mercado capitalista presente no Brasil, afeta demasiadamente tais comunidades. Neste passo, cada comunidade possui hábitos culturais próprios e específicos, possuem "sua história, suas práticas culturais, formas de se relacionar com a natureza, dinâmicas e formas próprias de organização que não se encerram em si. Articulam-se e estendem-se às outras comunidades com as quais as redes de vínculo e de parentesco também se estabelecem" (BARBOSA; GÓMEZ, 2022).

Quanto aos quilombos¹, os efeitos do racismo ambiental se assemelham ao ocorrido nos centros urbanos e já mencionado acima, com falta de água potável e desproporção na carga dos efeitos ambientais, como deslizamentos de terra, enchentes etc., entretanto as comunidades quilombolas ainda vivem em constantes conflitos por disputas de terras, precipuamente judicial, seja em função do garimpo ilegal, exploração da monocultura ou da exploração ilegal de madeira, para tanto, Rangel complementa que "há que se acrescentar a realidade vivenciada por centenas de comunidades quilombolas que protagonizam uma dramática luta para superar as mazelas do racismo e conseguir a regularização da posse das terras em que vivem" (RANGEL, 2016). Por mais que os problemas foi apontado somente aos quilombos, ressalta-se que as dificuldades, também são enfrentadas pelas comunidades indígenas e ribeirinhas.

Além da degradação ambiental, os grandes empreendimentos acabam por ofuscar a economia local, seja por conta do assoreamento dos rios, afetando a pesca, o solapamento do solo, afetando o cultivo orgânico e até mesmo o consumo de água e em outros casos, ocasionando a contaminação dos povos por mercúrio, utilizado para separar o barro do minério, na exploração ilegal de minerais que, em casos mais extremos, pode levar á morte.

Em busca de alternativas para driblar os efeitos da exploração ambiental, e em busca de alternativas para a sua sobrevivência, as comunidades locais passaram a ter manifestações culturais, até mesmo como forma de resistência e fortalecimento de seus espaços, neste sentido o "grupo Bicho do Mato, organizado por famílias da localidade, promove estas atrações culturais, sendo elas apresentação de capoeira, dança afro, peças teatrais e aquele que seria, por muitos, considerado como o pilar da cultura quilombola, a história oral" (RANGEL, 2016, pg. 137).

Pensa-se que, em função do passado histórico de formação do Brasil, um passado colonial e escravagista, não é coincidência que a população negra e até mesmo as comunidades indígenas e quilombolas, sejam as mais afetadas pelos danos ambientais (CARVALHO, 2021), pois, ainda com estruturas sociais baseadas na escravização das pessoas negras, houve um apagamento da história e não houve nenhum tipo de reparação

_

¹ Quilombo é um movimento amplo e permanente que se caracteriza pelas seguintes dimensões: vivência de povos africanos que se recusavam à submissão, à exploração, à violência do sistema colonial e do escravismo; formas associativas que se criavam em florestas de difícil acesso, com defesa e organização socioeconômica política própria; sustentação da continuidade africana através de genuínos grupos de resistência política e cultural

dos danos causados pela escravidão no Brasil (FUENTES, 2021). E é nesse apagamento da história que se começa a ter sinais do aviltamento do Direito à Memória.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA

Neste momento, será levantado os aspectos gerais dos direitos da personalidade, sob um olhar conceitual do direito bem como da essência do direito geral da personalidade.

De início, cabe apontar que os diretos da personalidade possuem a sua forma inicial na dignidade da pessoa humana, inclusive, este sendo um princípio constitucional brasileiro e que reverbera no Código Civil, tanto é que há capítulo próprio e exclusivo dos Direitos da Personalidade no código retrocitado que, por mais que haja previsão legal, o seu conteúdo está longe de ser exaurido. Tanto que a Constituição Federal de 1988, versou o tema com cláusula aberta, em seu art. 5°, §2.

De maneira mais específica, o Código Civil de 2002 tratou dos direitos da personalidade. Cabe registro, destarte, que os direitos da personalidade estão inseridos no rol constitucional de direitos fundamentais (ainda que não constem de maneira expressa, derivam de princípios constitucionais), de modo que é possível concluir que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, baseados na dignidade da pessoa humana, porém, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade.

A proteção aos direitos humanos surgiu e radiou após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direito Humanos de 1948, com criação da ONU – Organização das Nações Unidas. Sob a perspectiva da valorização da pessoa humana, o princípio da dignidade humana passou a ser incorporada por diversas legislações em todo o mundo.

Os direitos da personalidade, sob a ótica de Miguel Reale Júnior (2002), são compreendidos como prerrogativas inerentes à condição humana, voltadas para a proteção da dignidade, da liberdade e da individualidade de cada pessoa. Dentro desse contexto, a noção de direitos da personalidade ganha destaque como uma manifestação jurídica da autonomia da vontade e da integridade do ser humano.

Bittar (2015), seguindo uma abordagem civil-constitucional, enfatiza a relevância desses direitos como limites intransponíveis à atuação do poder público e dos particulares. Sob essa perspectiva, os direitos da personalidade não são apenas

considerados como um escudo de proteção individual, mas também como elementos fundamentais para a construção de uma sociedade pautada na justiça e na dignidade.

A integridade física, um dos direitos da personalidade, assume papel crucial nessa análise. Bittar destaca a importância de resguardar o corpo humano contra agressões e interferências indevidas, reconhecendo-o como um componente essencial da personalidade. A ideia é que a proteção da integridade física não se limite à ausência de agressões diretas, mas também abranja a salvaguarda contra práticas que possam comprometer a saúde e o bem-estar do indivíduo.

Para Bittar (2015), os direitos da personalidade não são estáticos, mas dinâmicos, evoluindo de acordo com as transformações sociais e culturais. Nesse sentido, a compreensão desses direitos exige uma constante reflexão sobre as demandas contemporâneas e as novas formas de ameaças à dignidade humana. A abordagem de Bittar sobre os direitos da personalidade ressalta a importância de uma proteção ampla e efetiva da individualidade, destacando a integridade física como um elemento crucial desse conjunto de direitos. Sua perspectiva contribui para a compreensão de que a preservação da dignidade humana é um imperativo ético e jurídico, fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

Os Direitos da Personalidade representam um conjunto de prerrogativas inalienáveis e intrínsecas a cada indivíduo, sendo essenciais para a preservação de sua dignidade e autonomia. Dentre esses direitos, destaca-se a salvaguarda da integridade física, um pilar fundamental que assegura a inviolabilidade do corpo humano e a proteção contra qualquer forma de dano ou lesão.

A integridade física, enquanto direito da personalidade, abrange a esfera física do ser humano, resguardando-o de atos que possam comprometer sua saúde, bem-estar e autonomia corporal. Este direito não se limita apenas à ausência de agressões físicas diretas, mas também se estende à proteção contra práticas que possam resultar em danos, mutilações ou violações do corpo.

No âmbito legal, diversos ordenamentos jurídicos reconhecem e tutelam os Direitos da Personalidade como parte integrante dos direitos fundamentais. O respeito à integridade física é, assim, consagrado como um dos alicerces dessas garantias, impondo limites à atuação de terceiros e do próprio Estado.

A violação dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à integridade física, pode ensejar responsabilidade civil e penal. A legislação muitas vezes

prevê a reparação de danos decorrentes de lesões físicas, bem como a punição daqueles que transgridam a tais direitos.

Além do âmbito jurídico, a consciência social sobre a importância da integridade física tem se fortalecido. Campanhas de conscientização, educação em saúde e movimentos sociais contribuem para a disseminação do respeito a esse direito, promovendo uma cultura de prevenção e cuidado com o corpo humano.

Portanto, a tutela da integridade física como parte integrante dos Direitos da Personalidade não apenas protege o indivíduo de danos imediatos, mas também promove uma sociedade que valoriza e respeita a dignidade humana em sua plenitude, reconhecendo que a preservação da integridade física é essencial para o pleno exercício dos demais direitos e liberdades fundamentais.

Os direitos da personalidade, de acordo com a ótica jurídica, abrangem não apenas a integridade física, mas também aspectos fundamentais da esfera mental e emocional do indivíduo. Quando nos referimos à integridade psíquica, estamos falando da preservação da saúde mental, da paz interior e do equilíbrio emocional de uma pessoa.

4. DIREITO À MEMÓRIA COMO DESRESPEITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

Neste tópico trataremos à respeito da integridade psíquica da comunidade indígena, demonstrando os aspectos teóricos e como o desrespeito na prática, reverbera na integridade psicológica dos sujeitos em nossa sociedade atual.

De início, cabe apontar a classificação dos Direito da Personalidade elaborada por Bittar, pois dará respaldo para a compreensão em sua aplicação prático-jurídica.

Haja vista que os Direitos da Personalidade são amplos e possuem cláusula aberta em sua previsão legal, Autor... reconhece a necessidade da tutela de novos direitos ou o reconhecimento de direitos da personalidade que venham a surgir,

Seja como for, o cenário que então se apresenta envolve a dificuldade de reconhecer a crescente importância de os direitos da personalidade se compreenderem e tutelarem, inclusive sob novas e autônomas manifestações, diante de diversificadas e também inéditas formas de afronta, todavia afastando-se o risco de se perder sua essência, permitindo-se que, em seu espaço de incidência, se imiscuam faculdade nunca existentes, a pretexto de que essenciais, obstando sua exta noção e deturpa ndo-se sua real finalidade, de assegurar e garantir o pleno desenvolvimento do ser humano.

O direito à memória, que possui relação direta com a integridade psíquica dos indivíduos, possui como primazia a liberdade ou às liberdades, uma vez que, envolve as atividades desempenhadas pelo homem, como por exemplo a liberdade pensamento, o direito de ir e vir, liberdade religiosa, liberdade de expressão etc. Neste aspecto, Bittar (2015, pg. 167), declara que:

O bem jurídico protegido é a liberdade, que se pode definir como a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune. Vale dizer é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações. O ordenamento jurídico confere-lhe, para tanto, a necessária proteção, nos pontos considerados essenciais à personalidade humana, como a locomoção, o pensamento e sua expressão, o culto, a comunicação em geral e outros, inclusive em nível internacional, nas Declarações Interacionais de Direitos Humanos.

Ainda, é necessário evocar o contexto em que a memória está alocada na sociedade e como ela reflete para os indivíduos e consequentemente para a comunidade indígena. Desta feita, "a memória individual decorre da memória coletiva, visto que considera que as lembranças e as experiências cotidianas são elaboradas com base nos ensinamentos e nas relações que os indivíduos mantêm entre si e a sociedade" (FORNOS; MORIGI, 2020).

É possível compreender que a memória individual é indissociável da memória coletiva, pois são as memórias coletivas que fazem surgir pontos essenciais do passado.

A ofensa à integridade psíquica pode ocorrer de diversas formas, seja por meio de ações diretas que causem danos emocionais, como difamação, injúria, ou por meio de práticas que resultem em sofrimento psicológico, como assédio moral, discriminação ou bullying.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, é fundamental reconhecer que a integridade psíquica está intrinsecamente ligada à dignidade humana. O respeito à individualidade e à saúde mental do ser humano é essencial para garantir uma convivência justa e equitativa na sociedade.

A legislação em muitos países reconhece a importância da tutela da integridade psíquica. Casos de difamação, calúnia, ou situações que causem danos emocionais podem ser passíveis de reparação, seja por meio de medidas judiciais ou administrativas.

Além do aspecto legal, a promoção da saúde mental e o combate à ofensa à integridade psíquica demandam uma conscientização social. Educação, diálogo e

políticas públicas voltadas para o bem-estar emocional são ferramentas importantes para prevenir e enfrentar questões relacionadas à saúde mental.

Assim, a integridade psíquica como parte dos direitos da personalidade representa a defesa do equilíbrio emocional e da dignidade do indivíduo. A sociedade, as instituições e a legislação têm um papel crucial na promoção de ambientes que respeitem e preservem a saúde mental, contribuindo para um convívio mais humano e compassivo.

A história de colonização, deslocamento forçado, assimilação cultural e discriminação sistemática contribuíram para um legado de trauma intergeracional entre os povos originários. A perda de terras, a supressão de línguas e práticas culturais, além da imposição de políticas que marginalizam essas comunidades, são formas de violência que afetam não apenas a integridade física, mas também a saúde mental desses povos, como demonstra FORNOS e MORIGI, 2020:

Mesmo que os povos indígenas tenham sido aniquilados em sua maioria e forçados a se integrar a um "projeto nacional", esses coletivos persistem defendendo suas terras, mantendo vivos seus costumes, cultivando suas tradições. Isso acontece de muitas formas, inclusive por meio de suas narrativas.

A negação da identidade cultural, a estigmatização e a falta de reconhecimento de práticas espirituais e tradicionais podem gerar impactos profundos na integridade psíquica. O preconceito, a discriminação e a falta de acesso a serviços básicos também contribuem para o sofrimento psicológico.

O reconhecimento da dignidade e dos direitos humanos dos povos originários é crucial para abordar essas questões. Isso envolve não apenas a implementação de políticas que respeitem e promovam a diversidade cultural, mas também a reconciliação, a reparação histórica e o fortalecimento das comunidades indígenas.

Frisa-se que na legislação brasileira, não menção da reparação do direito à memória, entretanto, com uma interpretação extensiva dos direitos da personalidade que engloba a moralidade e consequentemente a integridade psíquica, entender-se-á que o direito à memória deve ser protegido e deve haver a reparação em caso do descumprimento legal, de acordo com Carneiro e Moreira (2023, pg. 431):

Embora os autores não necessariamente falem de direitos humanos, a aproximação de seus escritos com o direito fundamental à memória permite uma interpretação que nos leva não a um caminho engessado, que apenas

reproduza o passado, mas que tente analisar este mesmo passado sob uma ótica inclusiva, que considere o ponto de vista dos povos oprimidos, dos vencidos.

É importante que as sociedades reconheçam e confrontem os danos causados historicamente aos povos originários, adotando uma abordagem intercultural que promova o respeito mútuo, a compreensão e a cooperação. A promoção da autonomia, o fortalecimento das identidades culturais e a garantia de direitos são passos fundamentais para mitigar a ofensa à integridade psíquica dessas comunidades e promover um ambiente mais justo e inclusivo.

4.1. A reparação do dano à integridade física e psíquica no Código Civil.

Definido os direitos da personalidade, com a sua abordagem sobre a integridade física e psíquica, uma vez que possui total amparo à pessoa humana, eles estão previstos na Constituição Federal de forma extensiva, porém, não taxativa, sendo considerado uma clausula aberta, ou seja, pode ocorrer de surgir novos direitos da personalidade conforme a sociedade se transforma, e, estes terão a proteção dos direitos da personalidade.

Neste aspecto, é suma importância mencionar que até a Constituição Federal de 1988, os Direitos da Personalidade refletiam em nosso ordenamento somente como direito comparado, de acordo com Atalá Correia e Fábio Jun Capucho (2019, pg. 120),

Mesmo assim, deve-se lembrar que a codificação dos direitos da personalidade é alvo de intenso debate, principalmente por sua característica de direito ilimitado, mas isso não tem sido obstáculo suficiente para a sua não positivação nos Códigos; como lembrava Carlos Alberto Bittar, há disposições sobre os direitos da personalidade no Código Civil Alemão *BGB*, no Código português, suíço, peruano e italiano, este considerado um dos que melhor explana a matéria.

Nota-se assim, que a positivação dos direitos da personalidade na legislação brasileira foi inovadora, mas tardia.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil,

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda, neste ponto de vista, a legislação pátria não deixa claro a divisão entre a reparação dos danos morais e materiais, entretanto, neste artigo, adotar-se-á a repartição quadripartite de Silmara Juny de Abreu Chinellato (2019, pg. 122), "direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade moral e direito à integridade intelectual".

Quanto à reparação da integridade psíquica, pensa-se que essa deve ter como parâmetro a reparação por dano moral. Na obra de Maria Helena Diniz, a autora faz essa distinção, mas a integridade moral abarca o a integridade psíquica, devendo aquela ser indenizável com o reconhecimento de dano moral.

De acordo com Diniz (2012), a integridade psíquica e moral são aspectos fundamentais dos direitos da personalidade, os quais são protegidos pela legislação brasileira. A integridade psíquica diz respeito à saúde mental e emocional da pessoa, enquanto a integridade moral refere-se à sua reputação, honra e dignidade.

Diniz argumenta que a integridade psíquica é protegida pelos direitos da personalidade através da garantia de que uma pessoa não seja submetida a situações que possam causar danos emocionais, tais como difamação, injúria, invasão de privacidade, entre outros. A pessoa tem o direito de não ser exposta a tratamento desumano ou degradante que possa afetar sua saúde mental.

Já a integridade moral está relacionada à proteção da reputação e dignidade da pessoa. Isso inclui o direito de não ser caluniado, difamado ou injuriado, bem como o direito de manter sua imagem e reputação intactas perante a sociedade.

Assim, Maria Helena Diniz relaciona a integridade psíquica e moral à proteção dos direitos da personalidade, destacando a importância de garantir que as pessoas sejam respeitadas em sua saúde mental, emocional e em sua reputação, como aspectos essenciais da sua dignidade como ser humano.

Denota-se dos trechos acima que os direitos da personalidade terão indenização por dano moral e também patrimonial/material, não havendo necessidade de estabelecer exclusividade à determinada forma legal.

Desta feita, enquanto o dano moral se refere aos danos não financeiros relacionados à dignidade e bem-estar emocional de uma pessoa, o dano material diz respeito aos danos tangíveis que afetam o seu patrimônio ou bens econômicos. Ambos são importantes e podem ser objeto de compensação em casos de violação dos direitos da personalidade.

5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES E REDUÇÃO DE DANOS NO COMBATE DO RACISMO AMBIENTAL E AS POLÍTICAS DE REPAÇÃO AO DIREITO À MEMÓRIA

O combate ao racismo ambiental é uma questão crucial que exige abordagens multifacetadas e soluções inovadoras. Para enfrentar esse problema complexo, é necessário um esforço coordenado que envolva políticas públicas, conscientização da sociedade e ações práticas.

Abaixo estão algumas possíveis soluções e estratégias de redução de danos, de acordo com os autores Ana Maria Zema, Luiz Henrique da Cunha e Maíra Pankararu (2023):

a) Análise e Mapeamento de Vulnera bilidades: implementação de estudos para mapear áreas mais vulneráveis a impactos ambientais e identificar comunidades minoritárias que são mais afetadas; b) Participação Comunitária e Empoderamento: incentivo à participação ativa das comunidades afetadas no processo decisório sobre questões ambientais que as envolvem. Promoção de programas de capacitação e educação ambiental nas comunidades para fortalecer o entendimento sobre seus direitos e influenciar positivamente a gestão ambiental; c) Políticas Públicas Inclusivas: Implementação e reforço de leis que proíbam práticas discriminatórias em relação ao meio ambiente e promovam a igualdade no acesso a recursos naturais. Desenvolvimento de políticas que considerem as desigualdades históricas e atuais, visando a redistribuição justa de recursos e a proteção efetiva das comunidades vulneráveis; d) Monitoramento Ambiental Rigoroso: estabelecimento de sistemas de monitoramento ambiental em tempo real para identificar e abordar rapidamente qualquer impacto negativo sobre comunidades minoritárias. Uso de tecnologias avançadas, como sensores remotos e inteligência artificial, para melhorar a precisão na detecção de poluentes e ameaças ambientais; e) Educação Antirracista e Ambiental: Integração de currículos escolares que abordem questões de justiça ambiental e equidade racial, promovendo uma consciência crítica desde a infância.

O combate ao racismo ambiental exige um compromisso contínuo de indivíduos, comunidades, organizações e governos. A implementação dessas soluções, aliada a uma mudança cultural e estrutural, pode contribuir significativamente para a construção de um futuro mais justo e equitativo para todos.

A integração dessas estratégias na abordagem do racismo ambiental pode contribuir significativamente para alcançar uma sociedade igualitária e sustentável, onde todas as comunidades tenham acesso a um ambiente saudável e seguro.

Pensa-se que os diversos conflitos entre exploradores ilegais de madeira, minérios, monocultura etc. e a comunidade indígena e quilombolas, ocorrem por disputa de terras, é o que aponta Zema, Cunha e Pankararu (2023):

(...) o papel fundamental que esses direitos têm para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e para a efetivação de políticas públicas de garantia aos direitos humanos" tendo em mente "que a luta pela terra foi, e continua sendo, o eixo central das graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado".

Deste modo, é primordial pensar em ações efetivas que evitem esses conflitos e violações aos direitos dos povos indígenas que correm desde o início do etnocentrismo europeu no Brasil. As novas políticas indigenistas no Brasil provocaram e provocam desordem, tanto no ordenamento jurídico quanto na efetiva proteção aos povos originários. Para tanto, a Comissão Nacional da Verdade, elaborou algumas ações em três eixos para reparação dos danos causados aos indígenas, são elas:

- 1. garantia da demarcação de todas as Terras Indígenas no Brasil como direito originário, com a retomada dos territórios esbulhados, em especial despachando os procedimentos técnicos já concluídos nos diferentes níveis do Poder Executivo, e se encerrando a política de flexibilização e ajuste de direitos dos povos indígenas como propõe também o artigo 28 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- 2. recomposição e regeneração das condições ambientais desses territórios, muitas vezes degradados ou devastados por anos de ocupação predatória, de modo a permitir aos povos indígenas a plena expressão do seu bem viver nelas; e
- 3. uma ampla campanha pública de retratação histórica, dirigida à sociedade não indígena, por meio da imprensa, nas escolas e universidades, sobre os direitos dos povos indígenas estabelecidos na Constituição, permitindo o acesso universal e gratuito a todos os cidadãos brasileiros aos documentos, fundos, coleções, acervos e arquivos conhecidos, para uso educacional, como estímulo pedagógico ao respeito à diversidade cultural e étnica (BRASIL, 2015a, p. 5).

Conforme o excerto acima, nota-se que para que haja reparação dos danos causados às comunidades indígenas, deve haver ações integradas de reparação alinhado com a atuação individual e coletiva. Dessa forma, pensa-se que, para a efetivação das políticas de reparação, deve haver a participação de todas a comunidade prejudicada, para evidenciar o real desrespeito às suas culturas, memórias, povo, corpos etc. e principalmente, para contribuir com a reconstrução de suas dignidades, dessa forma, Zema, Cunha e Pankararu (2023, pg. 221) estabelecem que há a "necessidade de uma colaboração de troca justa entre a academia e as instituições de ensino brasileiras, que garantisse o retorno das pesquisas e estudos produzidos às comunidades indígenas, como meio de reparação das memórias".

Haja vista a necessidade de participação indígena na reconstrução e reparação de duas memórias, no 1º Congresso Nacional de Política Indigenista, houve a reinvindicação de contar e reescrever a versão da história por eles mesmo, sendo que "o

movimento indigenista reclama para si o protagonismo na reinterpretação e reescrita da história indígena como bem comum" (Zema, Cunha e Pankararu (2023, pg. 221).

A negação da história indígena está relacionada à produção de sua invisibilidade no presente. Ser "invisível" significa que eles não podem ser vistos, ouvidos ou compreendidos. Esta invisibilidade é intencionalmente construída no presente, a fim de criar uma ausência e destruir a possibilidade de um futuro.

A negação da história e da herança dos povos indígenas equivale a afirmar que eles não têm lugar no presente e que seu futuro é nulo. Por muito tempo, propagou-se a ideia de que eles seriam assimilados pela cultura dominante e deixariam de existir como indígenas. Esta negação da trajetória e da identidade indígena está intrinsecamente ligada à questão da terra. Quando seu passado é apagado, sua presença no presente torna-se invisível e seu futuro é desconsiderado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a análise sobre o racismo ambiental revela a interconexão profunda entre as injustiças sociais, ambientais e raciais. Originado no contexto do movimento negro nos Estados Unidos, o termo "racismo ambiental" expandiu-se para abranger a discriminação sofrida por grupos étnicos vulneráveis em razão da degradação ambiental e das mudanças climáticas.

O impacto desproporcional recai sobre comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, destacando-se a falta de acesso a recursos básicos, como água potável e saneamento. O problema vai além da degradação ambiental, abrangendo questões como a grilagem de terras, exploração ilegal de recursos naturais e a exposição a riscos como enchentes e deslizamentos.

A violação dos direitos da personalidade, notadamente a integridade física e psíquica, de forma que esta reverbera na integridade moral, torna-se evidente nesse contexto. A população mais afetada é composta por pessoas historicamente excluídas e marginalizadas, reforçando a necessidade de uma abordagem interseccional que considere raça, gênero, condição social e econômica.

O direito à memória emerge como um aspecto fundamental, especialmente para os povos originários, cujas experiências de colonização, deslocamento forçado e assimilação cultural resultaram em traumas intergeracionais. A preservação da identidade

cultural e o reconhecimento dos direitos humanos dessas comunidades são passos essenciais para mitigar o sofrimento psicológico.

O combate ao racismo ambiental exige ações coordenadas, desde análises detalhadas das vulnerabilidades até a implementação de políticas públicas inclusivas. A participação comunitária, o monitoramento ambiental rigoroso e a educação antirracista e ambiental são estratégias-chave. Além disso, a promoção da inovação sustentável e a valorização da diversidade nas indústrias ambientais são cruciais para construir uma sociedade mais equitativa.

Enfrentar o racismo ambiental não é apenas uma questão de justiça ambiental, mas também uma necessidade imperativa para preservar a dignidade humana. As soluções propostas visam não apenas corrigir as desigualdades existentes, mas também construir um futuro sustentável, inclusivo e respeitoso com a diversidade.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, V.; SOUZA, L. A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo ambiental: apontamentos teóricos. Élisée - Revista de Geografia da UEG, v. 8, n. 2, p. e82199, 27 dez. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. 1a CNPI Documento-base. Brasília: Ministério da Justiça/Funai, 2015a.

CARNEIRO, Silvana, MOREIRA, Nelson. **Racismo no cinema**: os direitos humanos entre a censura e a memória. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 423-436.

CARVALHO, Diana; SHIMIDT. **Racismo Ambiental**. Disponível em:https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/racismo-ambiental-comunidades-negras-e-pobres-sao-mais-afetadas-por-crise-climatica/#cover. Acesso em: 16/07/2023.

DE SÁ, Gabriela Barretto. **Direito à Memória e Ancestralidade**: Escrevivências Amefricanas de Mulheres Escravizadas. 2020. 153 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Distrito Federal.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf; coordenadores Atalá Correia, Fábio Jun Capucho. – 1. Ed. Barueri [SP]: Manole, 2019.

FORNOS, Ana Maria Giovanoni; MORIGI, Valdir José. **Direito à Memória**: A Comissão Nacional da Verdade brasileira e as narrativas dos povos indígenas na construção da cidadania. Disponível em:< https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52156/30573>. Acesso em: 09 Abr. 2024.

General Accounting Office, Washington, DC (USA). **Resources, Community and Economic Development Div. Siting of Hazardous Waste Landfills And Their Correlation With Racial And Economic Status Of Surrounding Communities.** http://archive.gao.gov/d48t13/121648.pdf Publicado em 1° de junho de 1983. Acessado em 18 Nov. 2023.

NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo. Petrópolis: Vozes, 1980.

PAOLI, Maria Célia. **Memória, história e cidadania**: o direito ao passado. In. O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992, p. 25-28.

Racismo ambiental e justiça socioambiental nas cidades **Instituto Pólis**. Disponível em:https://polis.org.br/estudos/racismo-ambiental/. Acesso em: 26 Jul. 2023.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Racismo ambiental às comunidades quilombolas**. Disponível em:< file:///C:/Users/Jeferson/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/%C3%81rea%20d e%20Trabalho/4.%20MESTRADO/2%20SEMESTRE/T%C3%93PICOS%20AVAN% C3%87ADOS%20EM%20DIREITOS%20DA%20PERSONALIDADE/ARTIGOS%20 UTILIZADOS/393-1018-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2024.

SANTOS, Teresa. **Racismo Ambiental**: o que é isso? Disponível em:< https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/> Acesso em: 21 Nov. 2023.

SANTOS, Vanilda Honória dos Santos. **O direito à memória histórica dos Quilombos: indícios e sinais na perspectiva da reparação e da história do direito.** Disponível em:https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1535423915_ARQUIVO_TrabalhocompletoVanilda.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2024.

SCABIN, Denise. **Racismo Ambiental**. SEMIL. Disponível em: Acesso em: 18 Nov 2023.

VERDÉLIO, Andreia. **A Territorialização Do Racismo Ambiental Em Comunidades Quilombolas Do Município De Seabra – Bahia**. Disponível em:https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/incra-reconhece-terras-de-comunidades-quilombolas-em-quatro-estados>. Acesso em: 21 Nov. 2023.

ZEMA, Ana Catarina; CUNHA, Luiz Henrique Matias da; PANKARARU, Maíra. **REPARAÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE NA PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA**. Revista Debates Insubmissos, [S. 1.], v. 6, n. 21, p. 211–232, 2023. DOI: 10.32359/debin2023.v6. n21. p211-232. Disponível em:

https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/debatesinsubmissos/article/view/258837. Acesso em: 11 abr. 2024.